

**Cobrança – Autos 47.418/2010.**

**Autor: Eugênio Mondek.**

**Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Eugênio Mondek**, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 14/02/2009, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Logo, faz jus à indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), prevista na Lei nº. 6.194/74, já alterada pela Lei nº. 11.482/2007, independentemente do grau de invalidez. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, acrescidos de juros e correção monetária, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 403/427), a ré requereu a substituição do pólo passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. Arguiu, ainda, falta de interesse de agir e ausência de documentos essenciais à propositura da lide. No mérito, insurgiu-se quanto ao valor pretendido, defendendo a tese de que o valor indenizatório deve ser proporcional ao grau de invalidez. Defendeu a competência do CNSP para regulamentar as operações do seguro obrigatório. Insurgiu-se contra os critérios de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios constantes da inicial. Em conclusão, requereu a retificação do pólo passivo, com subsequente extinção do processo sem resolução do mérito e

sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 441/454.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1 – Julgamento Antecipado da Lide**

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

### **2 – Preliminares**

Os argumentos apresentados para **substituição processual** não foram suficientes no sentido de se eximir por completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido.

A preliminar de **falta de documentos essenciais**, em verdade, confunde-se com o mérito, porquanto versa sobre pressupostos da verba indenizatória pretendida. Será analisada em sede própria.

Não há falta de **interesse processual**. Inexiste essa obrigatoriedade legal aduzida pela ré, ou seja, suposta ausência de pedido administrativo não obsta a indenização pretendida, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).

### **3 – Mérito**

Registro inicialmente que o direito subjetivo ao recebimento da indenização securitária é gerado pela ocorrência do sinistro. Desta forma, na hipótese de seguro obrigatório, a obrigação bem como o seu

cumprimento, regula-se pela lei vigente ao tempo do acidente, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e da irretroatividade da lei (LICC, art. 6º).

No caso, portanto, tendo o acidente ocorrido **depois da MP nº 451/2008 , convertida na Lei 11.945/2009**, o valor indenizatório em caso de invalidez permanente, deve corresponder àquele previsto na nova redação da Lei 6.194/74, ou seja, “até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) (Lei 6.194/71, art. 3º, “II”<sup>1</sup>) c/c art. 3º, § 1º, II, da mesma Lei<sup>2</sup>, inclusive, utilizando-se a tabela anexa à Lei.

Pois bem, restou demonstrado o “**acidente automobilístico**”, ocorrido em 14/02/2009 (fls. 20) –, o qual culminou na invalidez permanente do autor, no percentual de 25% - relativo a cefaléia pós tratamento crânio encefálio (fls. 14/14 vº), sobretudo por inexistirem outras provas a infirmar tais circunstâncias, o que legitima, em parte, a pretensão deduzida.

De outra forma, ante a impossibilidade de se enquadrar os danos sofridos pelo autor na Tabela incluída na Lei 6.194/74, pela Lei nº. 11.945/09, tem-se como mais adequado que o valor indenizatório deve ser fixado proporcionalmente ao grau de invalidez. Isto porque a expressão “até” indica que os R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) são o limite

---

<sup>1</sup> Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) (...) b) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

<sup>2</sup> § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo.

(...) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais

indenizatório, ou seja, para o caso de invalidez permanente total esse será o valor a pagar à vítima. Sendo, entretanto, parcial a invalidez, a interpretação da norma haverá necessariamente de preservar o **juízo de proporção entre o grau de incapacidade aferido no laudo pericial e o montante da indenização**, considerado o limite acima referido. Ver, a propósito: TJPR - 10ª C.Cível - AC 0656096-7 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 20.05.2010.

Fixado nessa premissa, considerando o percentual da invalidez do autor (25%), conclui-se que o autor faz jus ao recebimento de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Por derradeiro, os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão incidir nos termos do dispositivo.

### III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente em parte** o pedido contido na inicial, a fim de condenar o réu ao pagamento em favor do autor de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária (INPC/IBGE), esta última contada a partir da vigência da Medida Provisória 340/2006, de 29/12/2006 (Súmula 43 do STJ)<sup>3</sup>.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo da autor, e 20% (vinte por cento) a cargo da ré.

---

<sup>3</sup> A **correção monetária**, por não representar qualquer *plus* à obrigação, mas apenas recompor perdas ocorridas em razão da inflação, de modo a evitar enriquecimento sem causa, bem como ante ao princípio da reparação *in integrum*, deve incidir da edição da Lei retro, haja vista que a indenização foi fixado em valor certo (R\$ 13.500,00).

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores da ré e em 5% (cinco por cento) do valor da condenação para os procuradores da autora (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional<sup>4</sup>, observado em favor da autora o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 14 de setembro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**

---

<sup>4</sup> Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.